

PARECER JURÍDICO
ANÁLISE TÉCNICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP 001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

Recorrente: J L Vasconcelos Gondinho Locações de Máquinas Ltda.

Recorrida: Ferreira e Moraes Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa J L Vasconcelos Gondinho Locações de Máquinas Ltda., conforme razões constantes às fls. do recurso, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Ferreira e Moraes Ltda.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Suposta violação ao princípio da vinculação ao edital, diante de alegada divergência quanto ao modo de disputa (aberto vs. aberto-fechado);
2. Ausência de prorrogações automáticas na fase de lances;
3. Insuficiência da qualificação técnica da recorrida;
4. Incompatibilidade da licença ambiental apresentada.

Regularmente intimada, a empresa Ferreira e Moraes Ltda. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da alegada violação ao princípio da vinculação ao edital

De início, vale salientar que a própria recorrente afirma tratar-se de uma “suposta” violação, questão que se insere no universo da subjetividade, afastando a objetividade recursal.

Mesmo assim, pelo amor ao debate, importa dizer que a recorrente afirma que haveria divergência entre o Termo de Referência (item 4.3) e o preâmbulo do edital quanto ao modo de disputa.

Contudo, conforme demonstrado nas contrarrazões, o edital publicado e operacionalizado na plataforma do Portal de Compras Públicas indicou expressamente o modo de disputa aberto, tendo sido esta a sistemática efetivamente aplicada durante toda a sessão pública.

Importante destacar:

- Não houve impugnação ao edital no prazo legal, **atraindo a preclusão das alegações;**
- A sistemática foi aplicada de forma isonômica a todos os participantes, **obedecendo aos princípios da igualdade e da livre concorrência;**
- Eventual inconformismo quanto ao modo de disputa deveria ter sido suscitado previamente.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, não se admite inovação recursal para atacar cláusulas editalícias após a conclusão da fase competitiva, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto.



Assim, não se verifica qualquer nulidade capaz de macular o certame.

2. Da alegada insuficiência da qualificação técnica

A recorrente sustenta que a CAT apresentada pela recorrida não comprovaria experiência em “horas/mês” de locação de máquinas.

Entretanto, conforme demonstrado nas contrarrazões:

- A CAT nº 2220573249/2023 comprova execução de serviços de terraplenagem;
- Os quantitativos apresentados em m² e m³ são unidades técnicas compatíveis com serviços de engenharia;
- A execução física do serviço implica, necessariamente, a utilização e gestão de equipamentos pesados por milhares de horas.

A tentativa da recorrente de exigir que a CAT apresente especificamente “horas de locação” desconsidera a própria lógica técnica da engenharia, na qual:

- A produção (m³, m², m) é resultado da utilização de máquinas;
- A comprovação de execução de grande volume de terraplenagem evidencia a capacidade operacional e logística.

Ademais, o edital exigiu comprovação de experiência em serviços similares, não impondo identidade absoluta de unidade de medida, mas sim pertinência técnica e compatibilidade com as parcelas de maior relevância.

Não se constata vício insanável, tampouco ausência de comprovação técnica.

3. Da alegada incompatibilidade da licença ambiental

Embora não tenha sido ponto central do recurso, a recorrente mencionou suposta incompatibilidade da licença.

Conforme esclarecido nas contrarrazões:

- Os resíduos provenientes de terraplenagem são classificados como resíduos inertes (Classe A – CONAMA 307/2002);
 - A licença ambiental apresentada contempla gerenciamento de resíduos inertes;
 - Não há incompatibilidade material com o objeto licitado.
- Não houve demonstração técnica de irregularidade.

III – DO MÉRITO

A análise técnica e jurídica evidência que:

- A condução do certame observou o edital publicado;
- Não houve violação ao princípio da vinculação;
- A qualificação técnica apresentada é pertinente e suficiente;
- Não há ilegalidade na licença ambiental apresentada;
- O recurso se limita a interpretação restritiva e inconformismo com o resultado.





Não se verifica qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

IV – PARECER

Diante do exposto, pareço no sentido de **RECONHECIMENTO do recurso interposto**, por tempestivo, e, **no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo integralmente os fundamentos apresentados nas contrarrazões.

Por conseguinte, recomendo:

1. Manter a habilitação da empresa **Ferreira e Moraes Ltda.**;
2. Confirmar sua condição de vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame.

Encaminhe-se à autoridade competente para JULGAMENTO, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

N.T.R.D.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



RENATO
CURVELO
ADVOCACIA

